



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 20 de maio de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 157/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador André Luiz Lobo Filho que *“Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 157/2024

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador André Luiz Lobo Filho que “*Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências*”.

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

Com efeito, o escopo primacial do autógrafo de lei em apreço é criar sanção administrativa para quem for flagrado usando drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos do Município.

Destaca-se que o Município possui determinadas prerrogativas constitucionalmente asseguradas para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ficando defeso legislar sobre matéria penal.

A maneira de o Poder Público lidar com a situação do consumo de drogas deve possuir caráter nacional, especialmente quanto à prescrição de medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

O vício de inconstitucionalidade reside na proibição de que o Município possa legislar sobre matéria penal, a pretexto de tutelar bens concernentes à saúde pública — objeto de proteção substancial pela atual Lei de Drogas. Isso porque a Constituição Federal estabelece, no artigo 22, inciso I, que a legislação sobre crimes e penas é competência exclusiva da União, de modo que somente esta, por meio do Congresso Nacional, pode criar leis que definam condutas como criminosas e estabeleçam suas respectivas penalidades.

A Lei Federal nº 11.343/06, chamada Lei de Drogas, prevê, em seu artigo 28, sanções para o uso de drogas. São elas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e *medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo*. As duas últimas podendo ser aplicadas por período máximo de 5 meses, e, em caso de reincidência, pelo período de 10 meses. A prestação de serviços à comunidade é cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. Em caso de recusa do agente, o juiz poderá submetê-lo a admoestação verbal e multa, esta revertida ao Fundo Nacional Antidrogas. Ainda, há previsão de disponibilização, ao infrator, de estabelecimento de saúde para tratamento especializado.

Vê-se claramente que já há previsão de sanção para o uso de drogas – não só em locais públicos – por lei federal. O uso de drogas constitui crime pela legislação pátria, razão pela qual, em conformidade ao artigo 22, inciso I da Constituição da República, deve ser regulado pela União.

Já havendo regulamentação por lei federal, já havendo a previsão das mesmas sanções em lei federal, e tratando-se de tema inegavelmente de Direito Penal, observa-se que **não há competência constitucional atribuída aos Municípios** para definir e aplicar sanções no que tange ao uso de drogas proscritas.

Ao buscar a regulamentação de ato já regulamentado por legislação federal a propositura se revela inconstitucional. A definição do crime e a respectiva sanção pelo uso de drogas é matéria atribuída à União pelo art. 5º, LVI da Constituição de 1988.

Ademais, para aplicação de qualquer tipo de sanção, **há a necessidade de devido processo legal**, conforme cláusula pétreia inserida no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta via, a lei municipal teria que prever a criação de procedimentos que apurassem as infrações previstas no projeto de lei. Nesse procedimento haveria de ser proporcionada a ampla defesa e o contraditório, também cláusulas pétreas, previstas no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

Desta forma, caso a Lei seja aprovada, haverá a necessidade de instauração de processo administrativo para decidir a aplicação da sanção, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, que se subdivide nos direitos à comunicação, produção de provas, apresentação de razões finais e interposição de recursos.

Cabe consignar, ainda, que o projeto viola o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio *no bis in idem*. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta numa interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988.

Por fim e não menos importante, deve-se ressaltar a violação do princípio constitucional da reserva de administração (art. 5º da proposição), na medida em que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas, mobilizando seus servidores e órgãos, a fim de lavrar o auto de infração provisório, bem como para confirmação que o material apreendido constitui droga ilícita.

Nesse contexto, verifica-se que o art. 11 do Projeto de Lei chega ao ponto de criar a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas, estabelecendo sua composição, competência e periodicidade das reuniões.

A Constituição Federal, em seu art. 175 c/c art. 61, § 1º, II, alínea “b”, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo sobre leis que disponham acerca da organização administrativa.

O texto aprovado impõe novos encargos e obrigações ao Poder Executivo. Como se sabe, a Carta Magna dita o modo de produção das leis, prevendo rito próprio, mediante a observância de regras de competência para o ingresso válido no mundo jurídico. Nesse diapasão, com a devida vênia, esse Poder exorbita de sua competência, legislando acerca de

matéria de competência privativa do Prefeito, impondo atribuições aos órgãos municipais, ferindo, destarte, dispositivos expressos da Lei Orgânica Municipal e das Constituições da República e Estadual.

Isso quer dizer que outra autoridade, senão a autorizada legalmente, não pode dar início ao processo legislativo. A exclusividade de competência decorre da natureza da matéria objeto da proposição e esta, por sua vez, alcança os conteúdos tipicamente relacionados ao funcionamento e organização *interna coporis* de cada Poder.

À conta disso, tanto quanto não se admite a intervenção do Poder Executivo em matérias intrínsecas à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal, sendo defeso ao Prefeito apresentar proposições próprias de Resolução e Decreto Legislativo, também não se admite que os Vereadores ofereçam à tramitação Projetos de Leis versando matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

MAGDALA FURTADO

Prefeita